



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900766/2012-25
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.143 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BIGCHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para cancelar o acórdão recorrido, para que a primeira instância administrativa (DRJ) analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo, vencido o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, que votou pela negativa de provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Vinicius Guimarães, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Erika Costa Camargo Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 3201-009.419, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ERRO MATERIAL. SOMA DE VALORES. CORREÇÃO.

Uma vez constatado equívoco na soma de valores constantes de tabelas elaboradas pela autoridade administrativa, impõe-se a correção do erro material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITO. PRODUTO ALIMENTÍCIO. MATERIAL DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE.

No regime da não cumulatividade das contribuições, há direito à apuração de créditos sobre as aquisições de bens e serviços utilizados na embalagem para transporte, cujo objetivo é a preservação das características do produto vendido, precipuamente em se tratando de produto destinado à alimentação humana.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do r. acórdão, alegando que a turma não se manifestou sobre a supressão de instância. E que deveria ter havido remessa dos autos à 1ª instância.

Em despacho às fls. 165 a 166, os embargos foram rejeitados em caráter definitivo.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscitando divergência em relação às seguintes matérias:

Impossibilidade de constituir crédito das contribuições sobre a aquisição de embalagem de transporte de produtos acabados;

Supressão de instância quanto ao tema “ocorrência de equívoco na soma de valores registrados nas tabelas 5 e 7 do Relatório Fiscal, com a apuração de glosas em montante superior ao devido”.

Em despacho às fls. 183 a 190, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional apenas quanto ao tema da supressão de instância.

Agravo foi interposto pela Fazenda Nacional contra o despacho que deu seguimento parcial ao seu recurso; mas, em despacho de agravo, ele foi rejeitado, sendo confirmado o seguimento parcial do recurso.

O sujeito passivo teve ciência dos documentos relacionado por meio de sua Caixa Postal, considerando seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, não apresentando contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscitou divergência quanto à matéria supressão de instância – ocorrência de equívoco na soma dos valores registrados nas tabelas 5 e 7 do Relatório Fiscal, para fins de direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, é de se recordar os fatos:

Relatório Fiscal:

Tabela 5 - valores declarados, glosados e deferidos para bens e serviços utilizados como insumos

Outras Operações com Direito a Crédito			
Mês/2007	Valor Declarado (R\$)	Valor Glosado (R\$)	Valor Deferido (R\$)
Janeiro	R\$ 1.479,50	R\$ 1.479,50	R\$ 0
Fevereiro	R\$ 2.819,00	R\$ 2.819,00	R\$ 0
Março	R\$ 4.842,42	R\$ 4.842,42	R\$ 0
Abril	R\$ 5.593,35	R\$ 5.593,35	R\$ 0
Maio	R\$ 3.381,57	R\$ 3.381,57	R\$ 0
Junho	R\$ 6.260,31	R\$ 6.260,31	R\$ 0
Julho	R\$ 3.125,74	R\$ 3.125,74	R\$ 0
Agosto	R\$ 4.077,53	R\$ 4.077,53	R\$ 0
Setembro	R\$ 3.736,92	R\$ 3.736,92	R\$ 0
Outubro	R\$ 5.793,91	R\$ 5.793,91	R\$ 0
Novembro	R\$ 7.411,07	R\$ 7.411,07	R\$ 0
Dezembro	R\$ 6.490,07	R\$ 6.490,07	R\$ 0
Total	R\$ 55.011,39	R\$ 55.011,39	R\$ 0

7. Do recálculo do crédito

A partir dos valores glosados, foram feitos totais mês a mês, apurando a Base de Cálculo (BC) dos valores a glosar. Sobre essa BC aplicou-se a alíquota de 1,65% para apurar os valores a serem glosados para o PIS e a alíquota 7,6% para apurar os valores a serem glosados para a COFINS. Após isso, esses valores foram retirados dos valores pleiteados nos pedidos de ressarcimento (PER).

	TOTAL DA BASE DE CALCULO A GLOSAR	PIS	COFINS
Janeiro	R\$ 8.192,65	135,18	622,64
Fevereiro	R\$ 7.819,00	129,01	594,24
Março	R\$ 26.495,62	437,18	2.013,67
Abril	R\$ 18.290,63	301,80	1.390,09
Maio	R\$ 31.840,29	525,36	2.419,86
Junho	R\$ 19.239,27	317,45	1.462,18
Julho	R\$ 93.268,02	sem PER	7.088,37
Agosto	R\$ 26.384,46	sem PER	2.005,22
Setembro	R\$ 13.758,92	sem PER	1.045,68
Outubro	R\$ 29.553,11	487,63	2.246,04
Novembro	R\$ 13.976,79	230,62	1.062,24
Dezembro	R\$ 28.661,58	472,92	2.178,28
Total	R\$ 382.712,02	3.037,14	29.086,11

Tabela 7 – cálculo dos valores PIS e COFINS a serem glosados no período de 01/2007 a 12/2007

O contribuinte reivindica um crédito total, entre as contribuições PIS/PASEP e COFINS, de **R\$ 503.249,37**, acumulado ao longo de 2007, dos quais foi deferido crédito de **R\$ 476.128,71**.

Manifestação de Inconformidade:

Ante o exposto, REQUER-SE o creditamento de R\$ 16.713,12 (Dezesseis mil, setecentos e treze reais e doze centavos, sendo R\$ 14.160,03 (Quatorze mil, cento e sessenta reais e três centavos) de COFINS e R\$ 2.553,09 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e nove centavos) de PIS, devidamente corrigidos (STJ, RT 673/178, 1ª Turma, Resp 20.924-2 SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15.06.92, pág. 9.237), homologando-se as compensações realizadas, pretendendo, se for o caso, provar o alegado por meio de provas documentais e periciais, bem como que as publicações ou intimações relativas a esse processo sejam feitas em nome de **Fabrizio Fernandes Andrade**, OAB/RO 2621, com escritório localizado na Av. Porto Velho, nº 2838, Centro, Cacoal-RO, Telefone (69) 84455556.

Nestes termos, pede deferimento.

Acórdão da DRJ:

Relatório

[...]

Tabela 7:

[...]

- a tabela 5 do relatório fiscal trouxe R\$ 186.316,13 de glosa referente a bens e serviços utilizados como insumos, valor que foi base de cálculo para o crédito da Cofins em questão, no aporte de R\$ 14.160,03, e do PIS no 3º trimestre de 2007, no montante de R\$ 2.553,09;

[...]

Voto:

[...]

A recorrente insurge-se contra a glosa de R\$ 2.733,72 (R\$ 35.959,96 x 7,6%) do crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa - mercado interno do 2º trimestre de 2007, informado no PER/DCOMP 17257.56930.270111.1.5.11-8286, decorrente da glosa de R\$ 35.959,96 dos bens e serviços utilizados como insumos no período, a seguir esmiuçada:

<i>Bens e Serviços Utilizados como Insumos</i>			
<i>Mês/2007</i>	<i>Valor Declarado (R\$)</i>	<i>Valor Glosado (R\$)</i>	<i>Valor Deferido (R\$)</i>
<i>Abril</i>	<i>652.357,41</i>	<i>7.697,28</i>	<i>644.660,13</i>
<i>Mai</i>	<i>931.667,32</i>	<i>22.843,72</i>	<i>908.823,60</i>
<i>Junho</i>	<i>690.464,03</i>	<i>5.428,96</i>	<i>685.035,07</i>
<i>Total</i>	<i>2.274.488,76</i>	<i>35.969,96</i>	<i>2.238.518,80</i>

Foram glosadas as despesas com materiais de embalagem utilizados para o transporte de mercadorias, sob a alegação de não serem materiais incorporados ao processo produtivo e sim utilizados em momento posterior. A glosa foi fundamentada no entendimento defendido nas Soluções de Divergência nº 15 e 25, de 2008.

Recurso Voluntário:

Após uma simples conferência na tabela 5, é possível perceber que a soma dos valores glosados está a maior, portanto equivocada, note-se que a soma correta dos valores glosados de COFINS seria R\$ 121.084,45 (cento e vinte e um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e não R\$ 186.316,13 (cento e oitenta e seis mil trezentos e dezesseis reais e treze centavos).

Essa erro de soma, também influenciou na tabela 7 que dispõe a soma total dos valores a glosar, sendo o valor correto R\$ 317.480,34 (trezentos e dezessete mil quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) e não R\$ 382.712,00 (trezentos e oitenta e dois, setecentos e doze reais e dois centavos).

Para elucidar o exposto nesse tópico, juntamos a relação de bens utilizados como insumos no período, descrevendo o fornecedor, as notas fiscais e os valores mensais, comprovando a glosa a maior realizada pelo auditor fiscal.

Portanto, essa divergência gerou uma glosa a maior, indevida no presente auto, a tabela abaixo evidencia o exposto:

CONFINS	VALOR GLOSADO ERRADO	VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO	DIFERENÇA
BASE DE CÁLCULO	R\$ 186.316,13	R\$ 121.084,45	R\$ 65.231,68
7,60%	R\$ 14.160,02	R\$ 9.202,42	R\$ 4.957,60

Acórdão 3201-009.419:

Voto:

[...]

II. Erro material. Soma de valores. Relatório Fiscal.

O Recorrente alega a ocorrência de equívoco na soma dos valores registrados nas tabelas 5 e 7 do Relatório Fiscal, com a apuração de glosas em montante superior ao devido.

Na verdade, considerando os valores apontados no recurso, as tabelas a que o Recorrente faz referência são as de números 4 e 7.

Somando-se os valores das colunas “Valor glosado” da tabela 4 (“Valores declarados, glosados e deferidos para aluguéis PJ”) e “Total da base de cálculo a glosar” da tabela 7 (“Cálculo dos valores PIS e COFINS a serem glosados no período de 01/2007 e 12/2007”), obtêm-se, respectivamente, os totais apontados pelo Recorrente, quais sejam, R\$ 121.084,45 e R\$ 317.480,34, e não aqueles constantes das referidas tabelas (R\$ 186.316,13 e R\$ 382.712,02).

Logo, assiste razão ao Recorrente quanto à ocorrência do equívoco, razão pela qual se deve dar provimento a essa parte do recurso, no sentido de que os cálculos sejam refeitos com base nos valores efetivamente devidos.

Continuando, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial quanto à matéria supressão de instância, pois entende que o colegiado a quo deveria ter enviado os autos à 1ª instância para apreciação da alegação do erro material – soma de valores.

Após exposição dos fatos, considerando os acórdãos indicados como paradigma, entendo que o recurso deva ser conhecido, eis os arestos:

Acórdão paradigma nº 3202-001.350:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

MATÉRIA NÃO VEICULADA NA IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Implica supressão de instância administrativa apreciar matéria não veiculada na impugnação.

Recurso voluntário não conhecido.

Acórdão paradigma nº 203-13.080:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/08/2006, 15/09/2006, • 18/09/2006, 26/09/2006, 27/09/2006, 28/09/2006, 29/09/2006

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sendo assim, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, entendo que, quanto ao item invocado no recurso voluntário, qual seja, ocorrência de equívoco na soma dos valores registrados nas tabelas 5 e 7 do Relatório Fiscal, com a apuração de glosas em montante superior ao devido, entendo que assiste razão a Fazenda Nacional, eis que, de fato, implicaria supressão de instância administrativa a apreciação de matéria não analisada pela 1ª instância.

Recorda-se que a Fazenda Nacional traz em recurso:

“Desta forma, para um correto saneamento do processo, o ideal seria que os autos fossem restituídos à DRJ para que essa julgasse a matéria que envolve o suposto equívoco na soma dos valores registrados nas tabelas.”

Frise-se esse direcionamento o disposto no art. 32 do Decreto 70.235/72:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

Nesses termos, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento, para cancelar o acórdão recorrido, para que a primeira instância administrativa (DRJ) analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama